

2.8. Neste contexto, a previsão do **Art. 113, § 3º, do CTN**⁴ é elucidativa. Nos casos em que a legislação determinar uma obrigação tributária acessória, sua inobservância (fato ilícito) – como é o caso ora em discussão – conduz à imposição de uma penalidade pecuniária, fazendo surgir uma “obrigação sancionatória principal”. Em palavras diretas: a consequência do descumprimento da obrigação acessória será, sempre, a imposição de uma multa formal⁵.

2.9. Para reforçar a ideia, vale a transcrição dos **Art. 114 e 115 do CTN**, os quais definem o fato gerador da obrigação tributária principal e da acessória, respectivamente. Eis os preceitos:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

2.10. A mensagem do texto normativo é clara. O fato gerador da obrigação principal é precisamente aquela situação prevista na lei tributária que caracterize suficientemente a conduta a ser tributada. Já o fato gerador da obrigação acessória traduz uma situação, também prevista na legislação tributária, impositiva da prática ou abstenção de um ato que não caracterize obrigação principal.

2.11. Na doutrina⁶ e na jurisprudência⁷ é ponto pacífico que a obrigação acessória detém autonomia em relação a obrigação principal, de modo que uma absolutamente não condiciona⁸ a outra.

⁴ **Art. 113, § 3º, CTN.** A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

⁵ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 126.

⁶ Cf. PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 16. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 1001.

⁷ Cf. STJ. **EDcl no EDcl no REsp 1116792-PB**. Primeira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. agosto de 2012. Julgado sob o rito do Art. 543-C do CPC. Recurso repetitivo.

⁸ Cf. TRF4. **AC 2000.72.08.002602-9-SC**. Segunda Turma. Rel. Des. Fed. Vilson Darós. j. maio/2002.